

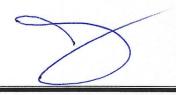


				1º Secretário
PROTOCOLO	Estado de Pondônia Assembleia Legislativa 0 7 OUT 10% Protocolo: 122 4 25	PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	N° 1137/2	
AUTOR: DEPUTADO ISMAEL CRISPIN				

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos cartórios com sede no Estado de Rondônia a disponibilizar certidões de óbito,

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

- Art. 1º Os oficiais de registro civil de pessoas naturais do Estado disponibilizarão, quando solicitados por pessoas portadoras de deficiência visual, arquivos em áudio ou transcrições em escrita braile dos textos das certidões de nascimento, de casamento e de óbito .
- § 1º Os arquivos em áudio ou transcrições em braile serão fornecidos como complemento das certidões expedidas de acordo com os padrões de segurança estabelecidos pelo Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais ONRCPN.
- § 2º O arquivo em áudio será acessível por meio da internet a partir de um código (QR-Code) impresso na própria certidão ou nela afixado.
- § 3º A transcrição do texto em braile será fornecida em papel, que poderá ser retirada no estabelecimento do oficial ou entregue por via postal às expensas do solicitante.
- § 4º O arquivo em áudio ou a transcrição em braile deverá ser disponibilizado dentro do prazo previsto no art. 19 da Lei Federal nº 6.015/1973.



nascimento e casamento em escrita braile.





PROTOCOLO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	N°			
AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN					

Art. 2º Os oficiais de registro civil de pessoas naturais deverão divulgar, no interior de seus estabelecimentos, em local de fácil visualização e com linguagem, também, em escrita braile, para o público, por meio de placa, cartaz ou similar, mensagem com os seguintes dizeres: "Em complemento à certidão de nascimento, de casamento ou de óbito, quando solicitado para o atendimento das pessoas portadoras de deficiência visual, o seu texto poderá ser disponibilizado em arquivo sonoro ou transcrição em escrita braile.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Plenário das Deliberações, 15 de setembro de 2025.

ISMAEL CRISPIN DEPUTADO ESTADUAL





PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	N°		
AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN					

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente

Nobres Deputados

O presente projeto de lei vem atender modificações necessárias em razão da regulamentação do Conselho Nacional de Justiça, mais especificamente, o Código de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça, que foi alterado recentemente pelo Provimento nº 182, de 17/09/2024, onde se encontram padronizadas a nível nacional as certidões de nascimento, casamento e óbito do Registro Civil de Pessoas Naturais.

As certidões tanto podem ser emitidas em papel como em forma eletrônica, que atualmente se encontra muito difundida. O objetivo da Lei é proporcionar aos portadores de deficiência visual o acesso ao conteúdo das certidões do registro civil. A mesma finalidade pode ser alcançada não pela emissão da própria certidão em escrita braile, mas por meio de um complemento em forma de transcrição de seu texto. Assim, o solicitante, além de receber a certidão padronizada, receberia como anexo, em folha separada, a transcrição do texto.

Há a ponderação da essencialidade de aperfeiçoamento em razão de incluir as certidões emitidas de forma eletrônica e a tecnologia da informação que permite a leitura do texto da certidão em voz, opção que pode atender grande parte dos usuários com necessidades especiais, visto ser muito mais simples e eficaz apontar a câmera do celular ao QR-Code estampado na certidão e escutar o seu conteúdo.

Destacamos ainda, que na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo tramita o Projeto de Lei nº 869/2015 que regulamenta de forma semelhante a matéria.





A amiga do rondoniense						
PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	N°			
AUT	OR : DEPUTADO ISN	MAEL CRISPIN				
Diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público da proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação. Plenário das Deliberações, 15 de setembro de 2025.						
		ISMAEL CRIS DEPUTADO ESTA				
		4				